

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10640/001.473/92-34
ACÓRDÃO Nº: 106-06.765

SESSÃO DE : 20 de setembro de 1994
RECURSO Nº. : 81.129
MATÉRIA : IRPF - EXS 1988 e 1989
RECORRENTE : GERANDO FERREIRA GOMES
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG
MFMA

CÉDULA H - DEMAIS RENDIMENTOS: Constitui rendimento da cédula H a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, declarados pelo contribuinte.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, e acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8,218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem, juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação e fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizada o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GERALDO FERREIRA GOMES

ACORDAM os Membros da Sexta do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES.

Sala das Sessões , em 20 de setembro de 1994


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 103640/001.473/92-34

ACÓRDÃO Nº. : 106-06.765



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplentes Convocados). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

RECURSO Nº 81.129

ACÓRDÃO Nº 106- 6.765

RECORRENTE: GERALDO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Geraldo Ferreira Gomes, já qualificado (fls.05), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG (fls.92/96), de que foi cientificado em 07.07.93 (fls.99), através de recurso protocolado em 04.08.93 (fls.102).

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls.74/79), na área do imposto de renda - pessoa física, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988, no qual se lhe exigiu um crédito de 13.747,46, sendo:

- imposto	2.599,52 UFIR
- multa	1.299,76 UFIR
- juros de mora até 12/92	9.848,18 UFIR

O lançamento decorreu de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de Cz\$ 2.687.179,00 (ex 1988) e NCz\$ 2.414.160,00 (ex 1989), apurado pela fiscalização.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83/85, onde contestou o lançamento, argumentando:

- a) que a Fiscalização valeu-se de elementos obtidos irregularmente, ao arrepio da Lei 4.595/64;
- b) que criou-se novo conceito de variação patrimonial a descoberto, para lastrear o lançamento ;
- c) que não apresentou os comprovantes relativos aos rendimentos não-tributáveis, porque tal não lhe foi solicitado.

Através da Informação de fls. 88/91, o autuante rebateu os argumentos da defesa, esclarecendo:

1 - " que a Lei 4.595/64, em seu artigo 38, em seus parágrafos 5º e 6º, dispõe que os agentes tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados poderão examinar documentos, livros e registros de contas de depósitos, assim como solicitar esclarecimentos e informes às instituições financeiras, desde que haja processo instaurado e dos elementos pedidos sejam considerados indispensáveis. E assim foi feito, não existindo portanto nenhuma irregularidade na obtenção dos extratos bancários que, como se observa, foram indispensáveis na identificação dos rendimentos omitidos."

2 - que o procurador do contribuinte confundiu **variação patrimonial** com **acréscimo patrimonial a descoberto**. "A variação patrimonial é, de fato, medida através da equação 'bens no ano + dívidas no ano anterior - bens no ano anterior - dívidas no ano - renda líquida'. Já o acréscimo patrimonial a descoberto surge do confronto da citada variação

patrimonial com as disponibilidades financeiras declaradas pelo contribuinte, nas situações em que estas são inferiores àquela.

Se utilizarmos a equação citada pelo impugnante e a compararmos com os recursos disponíveis, o resultado será o mesmo, como demonstraremos a seguir:

a) variação patrimonial referente a 1988/87

(+)	B (bens no ano	=	3.523.335,00 (Cz\$)
(+)	C (dívidas no ano anterior)	=	0,00
(-)	A (bens no ano anterior)	=	889.996,00
(-)	D (dívidas no ano)	=	0,00
(-)	E (renda líquida do cônjuge)	=	<u>0,00</u>
	Variação Patrimonial	=	2.633.339,00

b) comparemos agora a variação patrimonial assim obtida com os recursos declarados pelo contribuinte e que deveriam cobrir a variação observada (excluídos os rendimentos não tributáveis no valor de Cz\$ 2.409.000,00, conforme explicado mais à frente

(+)	rendimentos não tributáveis	=	1.054,00 (Cz\$)
(-)	rendimento líquidos	=	<u>351.138,00</u>
	recursos disponíveis	=	351.192,00

c) ocorre, ainda, que o contribuinte efetuou despesas diversas durante o ano, emitindo cheques para terceiros, que foram compensados, no montante de Cz\$ 406.032,04, superior aos rendimentos declarados. Isto equivale a dizer que, aritmeticamente, ele auferiu recursos negativos no valor de Cz\$ 53.840,00. Esclareça-se ainda que os cheques emitidos não justificam a variação patrimonial observada pois enquanto esta decorre, em sua quase totalidade, de moeda em mão do contribuinte, os cheques foram destinados a terceiros passando através de compensação.

(+)	recursos disponíveis	=	351.192,00 (Cz\$)
(-)	despesas	=	<u>406.032,04</u>
	saldo dos recursos disponíveis	=	(53.840,00)

d) comparando a variação patrimonial apurada da maneira defendida pelo procurador com os recursos negativos acima calculados, encontramos acréscimo patrimonial a descoberto.

(+)	variação patrimonial	=	2.633.339,00 (Cz\$)
(-)	saldo dos recursos disponíveis	=	<u>(53.040,00)</u>
	acrécimo patrimonial a descoberto		2.667.179,04

e) repetindo o mesmo raciocínio para o exercício de 1989/88, teremos

(+)	variação patrimonial	=	4.578,22
(-)	saldo dos recursos disponíveis	=	<u>2.163,46</u>
	acrécimo patrimonial a descoberto	=	2.414,76

Fica provado desta maneira não existir nenhuma 'inovação do Fisco, como alega o procurador do contribuinte: talvez tenha ele chegado a esse entendimento errôneo por desconhecer a terminologia tributária correntemente utilizada. Acredito, entretanto, que a sua dúvida tenha sido dirimida com as explicações acima.

Com referência à contestação à glosa efetuada pelo Fisco de parcela substancial dos rendimentos não tributáveis no ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 2.409.000,00, o procurador demonstra não ter lido o processo com a devida atenção. Se o fizesse, teria verificado na intimação de fls. 02, a solicitação dos 'comprovantes dos rendimentos não tributáveis recebidos nos anos-base de 1987 e 1988'. Veria também a resposta do contribuinte, a fls. 05, no seguinte teor: 'Corr. Monet. - Cz\$ 2.409.000,00; - Como até a presente data não foi encontrado o documento comprobatório, o qual encontra-se extraviado, encarece permissão para apresentação do mesmo posteriormente.'. Destaque-se que o referido elemento ainda não foi apresentado, apesar de já transcorrerem, até a presente data, 225 dias.

A decisão recorrida (fls.92/96) manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"Cumpre esclarecer, inicialmente, que os extratos bancários anexados ao processo foram obtidos de acordo com o disposto no ordenamento jurídico vigente no país ao prescrever que os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras estão obrigados a fornecer à Fiscalização informações e quaisquer esclarecimentos solicitados (Art. 661 do RIR/80; Lei nº 4.154/62; Lei nº 4.595/64; Decreto-Lei nº 1.718/79; Lei 5.172/66 - artigo 197). Não procede, portanto, a alegação do interessado de que os elementos constantes do processo foram obtidos irregularmente, ao arrepio da Lei nº 4.595/64.

De acordo com o artigo 39, caput e inciso III, do RIR vigente, 'na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte'.

O critério de determinação do acréscimo patrimonial a descoberto utilizado no procedimento fiscal, em consonância com o artigo 39, inciso III do RIR/80, transcrito anteriormente, baseado na confrontação dos recursos à disposição do contribuinte, com as aplicações identificadas (pagamentos a terceiros, bens e saldo apurado entre os saques e os depósitos em dinheiro no mesmo período) conduz inexoravelmente ao montante tributável. Portanto, não procedem os argumentos de defesa de que o Fisco produziu um novo conceito de variação patrimonial, conflitando com aquele definido em Lei. Ao que parece o contribuinte confundiu os conceitos de 'variação patrimonial 'acrécimo patrimonial a descoberto', como bem observou o autuante em sua informação de fls. 88.



Correta também, a atitude da autoridade fiscal, em glosar a importância de Cz\$ 2.409.000,00 (dois milhões, quatrocentos e nove mil cruzados) registrada, pelo interessado, como rendimento não tributável na declaração de rendimentos do período-base de 1987, haja vista que o contribuinte, apesar de regularmente intimado às fls. 02, não apresentou, até o momento, o comprovante respectivo, não podendo, portanto, tal quantia ser considerada como comprovação da origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 100/102, onde reeditou os termos da impugnação, aditando as seguintes razões:

a) que não há que se acatar que os lançamentos possam ser feitos à luz apenas de extratos e demais informações bancárias, contrariando o disposto no item VII do art. 9º do Decreto-lei 2.471/78;

b) que o dito aumento patrimonial surgiu apenas, aparentemente, do jogo de contas procedido, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 67/73;

c) que a fiscalização iniciou-se a partir de objetivos políticos, com uma Portaria do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora;

d) que, se o Fisco tem a força de lei para exigir dos bancos informações de seu interesse, deveria tê-lo feito com relação aos comprovantes de rendimentos não tributáveis;

e) que tais valores referem-se a aplicação financeira anteriormente declarada ao abrigo do Decreto-lei 2.303, de 21.11.86, não devendo sua origem ser colocada em dúvida; se o principal estava incorporado ao patrimônio do declarante, não haveria como duvidar-se da veracidade dos rendimentos obtidos de sua aplicação.

Protestou, ainda, pela juntada posterior dos comprovantes, anexando cópia de AR que acompanhou as correspondências enviadas ao BANERJ em 15/07/93.

V O T O

O recurso foi apresentado pelo próprio contribuinte, com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado por não comprovação de rendimentos não tributáveis declarados e pela confrontação da variação patrimonial com as disponibilidades financeiras do contribuinte, levantadas a partir da fiscalização procedida.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

Inicialmente, é de se ressaltar que, a despeito de se dispensar a juntada de tais documentos à declaração de rendimentos, devem ser eles mantidos à disposição da fiscalização, no período decadencial.

E o ônus da prova, neste caso, cabe ao contribuinte, sendo-lhe defeso pretender invertê-lo.

Não se buscou, no caso, a origem do rendimento e, sim, comprovar sua efetiva percepção.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não merece reparo a decisão recorrida, pois realmente não procede o argumento do contribuinte de que o Fisco produziu um novo conceito de variação patrimonial. Em verdade, confundiu ele, recorrente, os conceitos de variação patrimonial e acréscimo patrimonial a descoberto.

Igualmente infundada a arguição do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei 2.471/88, pois tal dispositivo foi revogado pelos §§ 4º a 6º da Lei 8.021/90. E a ação fiscal teve início em 23/06/92

Embora não questionada pelo recorrente, não posso deixar de abordar a aplicação da TRD como juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91, por ser de justiça.

Peço vênha para transcrever a Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Irwin, que adoto como razões de decidir:

"De todo o exposto extrai-se, com facilidade, que:

1 - a aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna (E.M. das Medidas Provisórias nº 297 e 298, com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2 - Somente com a introdução da Medida Provisória nº 298 (Lei 8.218) a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispõe seu art. 43.

3 - A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação é defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

- a) o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);
- b) o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);
- c) o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;
- d) o princípio da isonomia.



4 - É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando esse efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

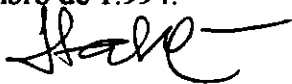
A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa."

O artigo 13 da Medida Provisória 297, de 29 de junho de 1991 alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, para introduzir a aplicabilidade da TRD sobre as multas e os débitos para com a Fazenda Nacional. Entretanto, como tal Medida Provisória não foi convertida em lei no prazo legal, foi editada a MP 298, em 29 de julho do mesmo ano que, com algumas emendas, foi convertida no Projeto de Lei nº 8/91 o qual, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Sr. Presidente da República, originou a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Assim, só se pode admitir a aplicação do disposto em seu art. 30 a partir da data da publicação da Lei 8.218, o que ocorreu em 30 de agosto.

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da exigência, a aplicação da TRD acumulada, a título de juros de mora, no período de 04.02.91 a 29.08.91.

Brasília, DF, em 20 de setembro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

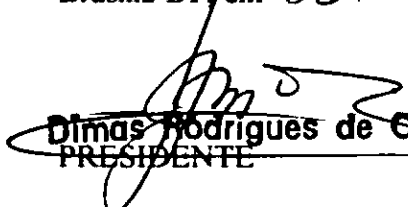
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10640/001.473/92-34
ACÓRDÃO Nº: 106-06.765

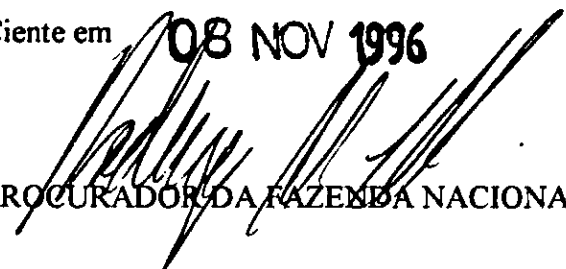
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL